



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.873 , de 08/12/2017

Processo: 69.313

PROJETO DE LEI Nº. 11.517

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para estabelecer critérios para aplicação de seus recursos financeiros.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

15/12/2017



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
(S)

PROJETO DE LEI Nº. 11.517

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>W. Maubedi</i> Diretora 21/03/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parere C.J. nº 463	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maubedi</i> Diretora Legislativa 01/04/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. J.</i> Presidente 02/04/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>J. J.</i> Relator 01/04/14
A <u>CFO</u> . <i>W. Maubedi</i> Diretora Legislativa 15/04/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>indico Ver Leandro</u> <i>B. J.</i> Presidente 16/04/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. J.</i> Relator 16/04/14
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

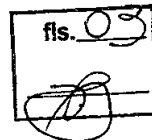
Parere CJ nº 500

518

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



P 1.780/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTUDO) 21/MAR/2014 10:10 069313

PUBLICAÇÃO
28/03/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
28/03/14

APROVADO
Presidente
21/11/2017

PROJETO DE LEI Nº. 11.517

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para estabelecer critérios para aplicação de seus recursos financeiros.

Art. 1º. O inciso VI do art. 3º. da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. (...)

(...)

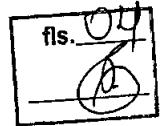
VI – as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso V, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência, além dos seguintes critérios:

a) as aplicações de recursos provenientes das contribuições vinculadas ao regime próprio de previdência municipal somente poderão ser realizadas em instituições de investimentos que tenham, sob gestão, patrimônio igual ou superior a 20 (vinte) vezes o patrimônio líquido do IPREJUN, aferido no momento da aplicação;

b) para os Fundos de Investimentos em Participações e Fundos de Investimentos Imobiliários, o patrimônio sob gestão deverá ser igual ou superior a 10 (dez) vezes o patrimônio líquido do IPREJUN;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL n.º 11.517 - fls. 2)

c) a verificação sobre o volume sob gestão deverá ser feita junto à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais. ou outra entidade que venha a sucedê-la.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21/03/2014

PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



(PL nº. 11.517 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei visa determinar que as aplicações financeiras do IPREJUN sejam realizadas apenas em instituições sólidas, de molde a garantir e preservar a segurança dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, quanto à higidez das instituições financeiras que gerirão os recursos recebidos a título de contribuição previdenciária.

O presente projeto de lei visa complementar a Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Referida lei federal estabelece que as aplicações devem obedecer critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme seu art. 6º, inciso IV, que diz:

Art.6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

O referido dispositivo legal remete à necessidade de observância do art. 1º da referida lei que impõe a garantia do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O Conselho Monetário Nacional, no uso de suas atribuições e fulcrado na lei federal supracitada, editou a Resolução nº 3.922, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No artigo 1º da referida resolução há os princípios que devem nortear a atividade do IPREJUN, no que tange à aplicação de seus recursos. Di-lo:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência." (destacamos)



(PL nº. 11.517 - fls. 4)

Outrossim, a aplicação dos recursos tratados no presente projeto de lei devem observância, nos termos do citado art. 6º, inciso IV, da Lei federal nº 9.717, de 28 de novembro de 1998, c/c o art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF, às determinações do Ministério da Previdência Social, que em sua Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011, estabelece critérios objetivos de norteamento das aplicações, dentre os quais:

“Art. 3º - (...)

(...)

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações.” (destacamos)

O presente projeto, portanto, visa suplementar a legislação federal, estabelecendo critérios objetivos que visam imprimir e resguardar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência nas aplicações do IPREJUN, nos termos da lei federal.

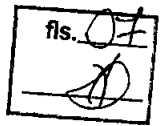
Este critério objetivo, outrossim, não representa ingerência em atribuição própria e exclusiva do Poder Executivo, eis que permite e reforça a boa gestão do IPREJUN, por seu responsável. A norma, nesse sentido, suplementa a legislação federal e é de caráter geral e abstrato.

A situação do patrimônio líquido das entidades, outrossim, é elemento que pode ser facilmente aferido, por exemplo, através de consulta do ranking estabelecido na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (<http://portal.anbima.com.br/informacoes-tecnicas/rankings/fundos-de-investimento/gestao/Pages/default.aspx>).

No campo pragmático, o presente projeto torna remota a possibilidade de o IPREJUN promover aplicações em instituições que foram citadas, por exemplo, na “Operação Miquéas”, da Polícia Federal, tais como o BVA (Vitória/Asset), cuja repercussão com a liquidação do banco trouxe enormes prejuízos aos investidores. Outrossim, gestores de menor relevância, também mencionados na referida ação policial, ficariam alijados de gerir recursos da autarquia previdenciária.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL nº. 11.517 - fls. 5)

Ainda, o projeto garante o presente e o futuro dos milhares de servidores (ativos e inativos) e pensionistas que contam com a hígidez e a boa gestão do IPREJUN e que merecem ter esta garantia objetiva de critérios que reforçam, repita-se, condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência do IPREJUN (conforme art. 1º, da Resolução nº 3.922, do CMN).

Esperamos contar com o apoio dos demais Edis na aprovação de tal projeto, que salvaguarda o presente e o futuro de servidores (ativos e inativos) e pensionistas.

PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SÉRGIO - Delegado"

LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiáí-IPREJUN.

Atualizado em 16/10/2013

Alterações: Lei nº 5.982, de 26.12.2002

Lei nº 6.386, de 29.06.2004

Lei nº 6.612, de 07.12.2005

Lei nº 6.784, de 14.03.2007

Lei nº 6.949, de 12.11.2007

Lei nº 6.979, de 13.12.2007

Lei nº 7.368, de 12.11.2009

Lei nº 7.405 de 18.02.2010

Lei nº 7.623, de 22.12.2010

Lei nº 7.731, de 12.09.2011

Lei nº 7.839, de 09.04.2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiáí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

~~VIII - observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal;~~

VIII - observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:
(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)

~~a) os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;~~

a) é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei; *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*

~~b) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;~~

b) os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de

aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenções desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei; *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*

e) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos; *(Incluído pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*

~~IX – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no País;~~

IX – as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser: *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*

a) inferiores ao salário mínimo; *(Incluído pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*

b) superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou *(Incluído pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*

c) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. *(Incluído pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*

X – pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI – registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREJUN de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII – registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;

~~XIII – escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;~~

XIII – escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social. *(Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 2005).*

XIV – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV – submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI – a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII – vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º - Preservada a autonomia do **IPREJUN**, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **IPREJUN**;

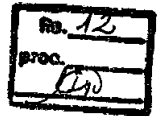
IV - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 463**

PROJETO DE LEI Nº 11.517

PROCESSO Nº 69.313

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o projeto de lei altera a Lei 5.894/02, que criou o IPREJUN, para estabelecer critérios de aplicação de seus recursos financeiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07 e vem instruído com documentos de fls. 08/11.

É a síntese do necessário.

PARECER.

O presente projeto de lei favorece a concretização da diretriz posta na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, na Resolução nº 3.922, do Conselho Monetário Nacional e na Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da Previdência Social, conforme minudentemente indicado na justificativa do projeto (fls 05/07), que remetemos.

Trata-se, portanto, de suplementação da legislação federal, encontrando fundamento no art. 30, inciso II, da CF, que diz:

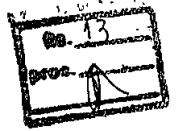
"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

O projeto traz norma geral e abstrata que densifica semanticamente as regras já postas na legislação federal, no sentido de reforçar as condições de segurança, solvência, liquidez e transparência das receitas do IPREJUN, postas na legislação federal (em especial, no art. 1º, da Resolução nº 3922, do C.M.N).

Neste aspecto, entendemos não haver invasão na seara privativa do Alcaide, na medida em que as aplicações continuarão a ser realizadas, com autonomia pelo IPREJUN, mas com observância a critérios objetivos posto pela presente propositura e que suplementam a legislação federal já existente.



Ainda, não podemos descuidar que tais critérios (gerais e abstratos) afastam a remota possibilidade de aplicações de recursos do IPREJUN em instituições que não atendem aos requisitos da legislação (*rectius*, insolventes, inseguras) e que estão sendo objeto de investigações pela Polícia Federal (*v.g.*, Operação Miquéas).

A propositura, portanto, atende aos interesses do IPREJUN, dos servidores (ativos e inativos) e pensionistas e que estão dispostos na legislação federal.

Outrossim, o projeto não gera aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c c/c art. 63, I, todos da CF/1988), não havendo que se acenar para inconstitucionalidade do tema (cfe. STF, RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 22-4-2005).

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples.

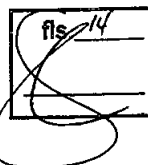
Conclusão: o projeto é legal e constitucional.

Jundiaí, 21 de março de 2014.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.313

PROJETO DE LEI Nº 11.517, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para estabelecer critérios para aplicação de seus recursos financeiros.

PARECER Nº 500

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para estabelecer critérios para aplicação de seus recursos financeiros, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 463, de fls. 12/13, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Embasados no Regimento Interno – alínea "b" do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

APROVADO
08/104/14

PAULO SERGIO MARTINS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

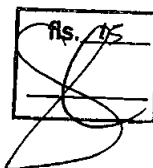
mr

Sala das Comissões, 04.04.2014.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 69.313

PROJETO DE LEI Nº 11.517, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para estabelecer critérios para aplicação de seus recursos financeiros.

PARECER Nº 518

Objetiva-se com o presente projeto de lei determinar que as aplicações do IPREJUN sejam realizadas apenas em instituições sólidas, de molde a garantir e preservar a segurança dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, quanto à hígidez das instituições financeiras que gerirão os recursos recebidos a título de contribuição previdenciária, e para tanto, mister se faz alterar a Lei 5.894/02.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, considerarmos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbrarmos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é sensata e equilibrada, e possibilitará aos servidores maiores garantias de segurança nas aplicações dos recursos da IPREJUN, que custearão futuramente o período de inatividade.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 16.04.2014.

APROVADO
23/04/14


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

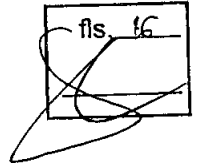

MARCELO ROBERTO GASTALDO

rCS


LEANDRO PALMARINI
Relator


CELSO LUIZ ARANTES


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA



26ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO PROJETO DE LEI N.º 11.517/2014 – PAULO SERGIO MARTINS
para a Sessão Ordinária de 24 de outubro de 2017

Autor do Requerimento: **PAULO SERGIO MARTINS**
Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***



36ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 11.517/2014

VEREADOR PAULO SERGIO MARTINS

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para estabelecer critérios para aplicação de seus recursos financeiros.

Autor do Requerimento: **PAULO SERGIO MARTINS**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



P 27991/2017



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1
PROJETO DE LEI Nº 11.517
(Paulo Sergio Martins)

Modifica o parâmetro de referência do patrimônio sob gestão das instituições financeiras, como critério para aplicação dos fundos e provisões, de patrimônio líquido do IPREJUN para o patrimônio sob sua gestão.

No art. 1º, no proposto inciso VI do art. 3º:

1. na alínea *g*:

Onde se lê: "20 (vinte) vezes o patrimônio líquido do IPREJUN, aferido no momento da aplicação",

LEIA-SE: "1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do IPREJUN, registrado em 31 de dezembro do ano anterior".

2. na alínea *h*:

Onde se lê: "10 (dez) vezes o patrimônio líquido do IPREJUN",

LEIA-SE: "1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do IPREJUN, registrado em 31 de dezembro do ano anterior".

Justificativa

Ao citar o patrimônio líquido do IPREJUN na redação das projetadas alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 3º da Lei nº 5.894/2002, o projeto de lei se refere ao patrimônio líquido constante do balanço patrimonial do IPREJUN, que, em dezembro de 2016, representava aproximadamente R\$ 52,76 milhões. Em outubro de 2017, representava R\$ 74,12 milhões.

No entanto, essa informação contábil sofre variações ao longo dos meses, e utilizá-la como critério para determinação de um limite nos investimentos não seria interessante.

Sendo assim, sugerimos alterar o critério de análise, utilizando como parâmetro de referência o patrimônio sob gestão do IPREJUN, e não seu patrimônio líquido.

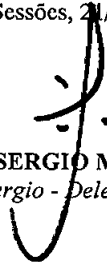


(Emenda nº 1 ao PL 11.517/2014 – fl. 2)

Ao alterar esse parâmetro, também é necessário alterar o múltiplo exigido em relação ao patrimônio sob gestão, uma vez que, se mantivermos a redação original (20 vezes, como descrito na referida alínea “a”), restringiremos os investimentos às instituições que apresentem sob gestão patrimônio mínimo de aproximadamente R\$ 29 bilhões, ou seja, a apenas 15 instituições financeiras.

Sendo assim, sugerimos a alteração das alíneas em questão, tendo como exigência para as instituições financeiras o patrimônio sob gestão igual ou superior a 1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do IPREJUN, registrado em 31 de dezembro do ano anterior.

Sala das Sessões, 21/11/2017


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”



40.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL

PREFERÊNCIA

PROJETO DE LEI N.º 11.517/2014 – PAULO SERGIO MARTINS

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-
IPREJUN, para estabelecer critérios para aplicação de seus recursos financeiros

Autor do Requerimento: PAULO SERGIO MARTINS

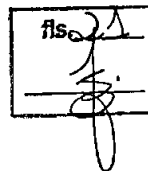
Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**

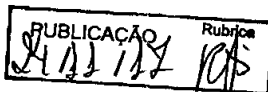
MATÉRIAS APRECIADAS EM PREFERÊNCIA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 69.313



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.517

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para estabelecer critérios para aplicação de seus recursos financeiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de novembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso VI do art. 3º. da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. (...)

(...)

VI – as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso V, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência, além dos seguintes critérios:

a) as aplicações de recursos provenientes das contribuições vinculadas ao regime próprio de previdência municipal somente poderão ser realizadas em instituições de investimentos que tenham, sob gestão, patrimônio igual ou superior a 1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do IPREJUN, registrado em 31 de dezembro do ano anterior".

b) para os Fundos de Investimentos em Participações e Fundos de Investimentos Imobiliários, o patrimônio sob gestão deverá ser igual ou superior a 1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do IPREJUN, registrado em 31 de dezembro do ano anterior".



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 11.517 – fls. 02)

c) a verificação sobre o volume sob gestão deverá ser feita junto à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais. ou outra entidade que venha a sucedê-la.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete (21/11/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.517

PROCESSO Nº. 69.313

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/11/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for stamp]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/12/17

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 288/2017

Processo nº 31.897-4/2017

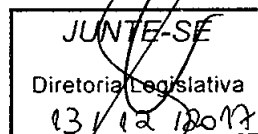
EXPEDIENTE

Nº.	24
PROJ.	

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 13/DEZ/2017 12:32 079479

Jundiaí, 08 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.873, objeto do Projeto de Lei nº 11.517, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

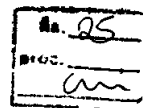
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

**LEI N.º 8.873, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017**

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para estabelecer critérios para aplicação de seus recursos financeiros.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O inciso VI do art. 3º. da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. (...)

(...)

VI – as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso V, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência, além dos seguintes critérios:

a) as aplicações de recursos provenientes das contribuições vinculadas ao regime próprio de previdência municipal somente poderão ser realizadas em instituições de investimentos que tenham, sob gestão, patrimônio igual ou superior a 1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do IPREJUN, registrado em 31 de dezembro do ano anterior”.

b) para os Fundos de Investimentos em Participações e Fundos de Investimentos Imobiliários, o patrimônio sob gestão deverá ser igual ou superior a 1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do IPREJUN, registrado em 31 de dezembro do ano anterior”.

c) a verificação sobre o volume sob gestão deverá ser feita junto à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais. ou outra entidade que venha a sucedê-la.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/12/17	am

PROJETO DE LEI Nº. 11.517

Juntadas:

fls. 02/11 em 29/10/48, fls. 12/13 em 24.03.74
fls. 14 em 09.04.14 fls. 15 em 25.04.14 fls. 16/17 em
10/08/47 fls. 17 em 25/10/2017.
fls. 18/19 em 21/11/70 fls. 20 em 22/11/17
fls. 24/25, em 13/12/17 em

Observações:

